



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

**EXTRATO DO TERMO RESCISÃO AMIGÁVEL AO
CONTRATO Nº 045/2019**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS Nº
045/2019

MODALIDADE: CREDENCIAMENTO Nº 003/2019

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ARACAJU, ATRAVÉS DA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, VIA FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE

CONTRATADA: ANDREWS OLIVEIRA DUYPRAH DE ANDRADE
(CNPJ Nº. 33.678.336/0001-67)

OBJETO: RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL DA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS MÉDICOS GENERALISTA, NA QUANTIDADE DE 01
PROFISSIONAL COM CARGA HORÁRIA DE 40H SEMANAIS.

DATA DE ASSINATURA: 28 DE SETEMBRO DE 2020

WANESKA DE SOUZA BARBOZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ARACAJU



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: DC10-7D75-A3D8-5285

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ WANESKA DE SOUZA BARBOZA (CPF 694.936.505-53) em 05/10/2020 15:33:54 (GMT-03:00)
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/DC10-7D75-A3D8-5285>

Empresa Municipal de Serviços Urbanos

EMSURB
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 069/2020

NATUREZA JURÍDICA: CONTRATO FORNECIMENTO Nº 068/2020.

CONTRATANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS –
EMSURB.

CONTRATADA: MARIA ELZA DOS SANTOS 25684647553.

DO FUNDAMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR Nº
027/2020 (EMSURB) / ARACAJUCOMPRAS D.V. 261/2020, com base
no Art. 29, inciso II, da Lei Federal nº. 13.303/2016.

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada no
fornecimento de móveis e eletrodomésticos para a

administração do cemitério São João Batista

VALOR TOTAL: R\$ 6.850,00 (seis mil, oitocentos e
cinquenta reais).

DATA DO CONTRATO: 05 de Outubro de 2020.

Aracaju/SE, 05 de Outubro de 2020

LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
PRESIDENTE DA EMSURB

EMSURB
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

RATIFICO a presente DISPENSA DE LICITAÇÃO para que produza seus efeitos legais.

Aracaju (SE) 05/10/2020

LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
Presidente da EMSURB.

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 001/2020.

EMENTA: Justificativa pertinente ao Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, tendo como objeto a Prestação de serviços referente à Coleta, transporte e triagem de resíduos sólidos passíveis de reutilização e reciclagem, bem como promoção de ações de educação ambiental voltadas à orientação aos municípios sobre a segregação correta dos resíduos sólidos secos, tendo por base a preservação do ambiente, a inclusão social, a minimização de resíduos recicláveis na disposição final e a geração de trabalho e renda para os catadores de materiais recicláveis no Município de Aracaju, com fundamentação legal no art. 29, inciso XII, da Lei 13.303/2016 e Regulamento Interno da EMSURB, artigo 111, inciso XII.

I – DO OBJETO:

Trata o presente auto de procedimento que tem por objeto a Prestação de serviços referente à Coleta, transporte e triagem de resíduos sólidos passíveis de reutilização e reciclagem, bem como promoção de ações de educação ambiental voltadas à orientação aos municípios sobre a segregação correta dos resíduos sólidos secos, tendo por base a preservação do ambiente, a inclusão social, a minimização de resíduos recicláveis na disposição final e a geração de trabalho e renda para os catadores de materiais recicláveis no Município de Aracaju.

II – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA:

A presente contratação justifica-se, visto que, a coleta seletiva realizada pelas organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis propiciam resultados significativos no tocante à sensibilização, ao envolvimento e ao comprometimento da população no que se refere às ações que degradam o meio ambiente. Reduz os impactos negativos concernentes aos resíduos sólidos; potencializa a parcela reciclável seca, propiciando o retorno ao setor produtivo como matéria prima e atenuando a pressão sobre os recursos naturais; aumenta a vida útil do aterro sanitário, diminui a incidência de doenças, como aquelas desencadeadas pelo mosquito *Aedes aegypti*. Os catadores de materiais recicláveis apresentam experiência histórica no que se refere a sensibilização da sociedade para destinação adequada dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, como também na identificação ampla dos tipos de materiais adequados para a reintrodução na cadeia de reciclagem. O protagonismo desses trabalhadores revela-se altamente positivo no campo econômico, por consolidar a reciclagem da matéria prima para a confecção de novos produtos, reduzindo, dessa forma, as demandas por energia e por extração de recursos naturais.

A coleta seletiva dos materiais recicláveis gerados na etapa do pós-consumo de bens, produtos e serviços permite a ampliação de oportunidades para geração de trabalho e de renda; a estruturação e a consolidação de cadeia econômica – a da reciclagem – com reflexos positivos nos aspectos socioambientais; o fortalecimento de organizações sociais (permitindo a inclusão e a integração de novos componentes); a melhoria das condições de limpeza e de salubridade dos espaços públicos, com a consequente redução dos indicadores de doenças (ou o aumento dos indicadores de saúde); a redução dos custos de gestão (operacionais, administrativos) e de manejo de resíduos sólidos; e o melhor aproveitamento das unidades de manejo de resíduos, reduzindo os custos de manutenção e a consequente ampliação da vida útil dos mesmos. Além disso, a formalização da relação entre o titular da prestação de serviço e/ou dos prestadores com as organizações de catadores de material reciclável está prevista no conjunto de exigências da PNRS, incluindo a possibilidade desta contratação estar dispensada de licitação, conforme instituiu dispositivo presente na Lei Federal nº 11.445/2007, que instituiu a Política Nacional de Saneamento e trata da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Nesta perspectiva, fortalece a economia local, regional e nacional e permite a inclusão socioeconômica de centenas de famílias que ainda se encontram à margem da sociedade, sem usufruir dos direitos básicos previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal de 1988.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). Contudo, há exceções a esta obrigatoriedade, que encontram fundamento no próprio texto constitucional. Cabe frisar que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao estabelecer a

obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto com a ressalva aos "casos especificados na legislação".

O constituinte admite que seja ressalvado o princípio da obrigatoriedade de licitar, nas hipóteses especificadas pela legislação. Necessário observar que essa condição, para admitir a ressalva (previsão legal), não se restringe à obrigatoriedade em sua perspectiva burocrática. O afastamento dessa obrigatoriedade, em sua perspectiva democrática, também exige fundamento legal. A Lei pode estipular hipóteses em que o gestor poderá prescindir da seleção formal (licitação), realizando a "contratação direta" (dispensa ou inexigibilidade), o que ressaltará a obrigatoriedade de licitar, em sua perspectiva burocrática.

Convém ponderar que, tratando-se de exceção à regra geral (obrigatoriedade de licitar), necessariamente, a competência legislativa para criar as ressalvas à obrigatoriedade, como se dá nas hipóteses de "contratação direta", é da União Federal, tendo em vista a competência estabelecida pelo inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, que outorga à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. O próprio TCU já externou entendimento nesse sentido, firmando que as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação envolvem matéria a ser disciplinada por norma geral, de competência privativa da União.

E sendo assim, a Lei nº 13.303/2016, embora pareça ter adotado sistemática semelhante à da Lei nº 8.666/93, realizou profunda alteração, pois acresceu uma nova espécie de contratação direta, que, diferenciando-se das tradicionais dispensa e inexigibilidade, permite a "não observância" das regras licitatórias.

A nova hipótese de contratação direta, entendemos, permite que estatais possam afastar não apenas a fase externa da licitação, mas também sublimar exigências burocráticas em relação à fase interna, quando pertinente. Sempre bom lembrar que as tradicionais dispensas e inexigibilidades exigem o atendimento das regras da fase interna licitatória.

Esse parece ser o entendimento, também de Marçal Justen Filho, ao definir que a distinção teórica entre a nova hipótese de contratação direta (não observância ou "inaplicabilidade" da licitação) está refletida na dimensão normativa, pois nas hipóteses de inaplicabilidade da licitação, não se faria "necessário o procedimento reservado para a dispensa e a inexigibilidade", significando a desnecessidade de um procedimento formal, destinado a documentar com minúcia as características do caso concreto.

Diante da intenção do legislador em desburocratizar os processos administrativos e licitatórios, o artigo 29, inciso XII, deu a prerrogativa de contratar empresas cooperativas por dispensa de licitação, *in verbis*:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública; "

Nesse toar, o Regulamento Interno da EMSURB segue o mesmo raciocínio:

Art. 111. É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

Então, é cristalino que a contratação da Cooperativa dos Agentes Autônomos de Reciclagem de Aracaju - CARE, tem respaldo na legalidade, estando a empresa de acordo com a Lei nº 5.764/1971, sendo anexado todos os documentos.

Art. 8º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

Art. 14. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembleia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;
II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;
IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 16. O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;
IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX - o modo de reformar o estatuto;

X - o número mínimo de associados.

XI - se a cooperativa tem poder para agir como substituta processual de seus associados, na forma do art. 88-A desta Lei.

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Diante das fundamentações acima, a Comissão de Licitação verificou que a Cooperativa dos Agentes Autônomos de Reciclagem de Aracaju - CARE atende as normas legais, devendo ter a contratação pelo valor anual de R\$ 1.076.592,00 (um milhão, setenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais), de acordo com justificativa técnica, Termo de Referência e planilhas de preços.

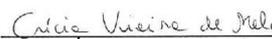
Aracaju/SE, 05 de outubro de 2020.

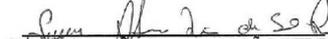
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:


EMILE DANTAS DE CARVALHO CARTAXO
PRESIDENTE DA CPL

JOSEFA VALMIRA SILVA BOA VENTURA
MEMBRO (afastada)

VINÍCIUS ALMEIDA MELO
MEMBRO


CRÍCIA VIEIRA DE MELO
MEMBRO


GERVÁS ANTONIO LIMA DE SÃO PEDRO
MEMBRO

Empresa Municipal de Obras e Urbanização



AVISO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 02.005/2020

OBJETO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para a prestação de Serviços Técnicos de Engenharia E Arquitetura para acompanhamento de obras, projetos, orçamentos e processos administrativos sob a responsabilidade da EMURB, nesta capital.

DATA: 28 de Outubro de 2020.

HORA: 09h00min.

TIPO: MENOR PREÇO

VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses.

FONTE DE RECURSOS:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 27301

PROJETO ATIVIDADE: 15.451.0208.1054

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

SUBELEMENTO: 3.3.90.39.05

FONTE DE RECURSO: 100100

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos na Sede da EMURB, sala da CPLCS, situada à Avenida Augusto Franco, 3.340, bairro Ponto Novo, nesta Capital, das 8:00 às 13:00 ou através do site: www.aracaju.se.gov.br

Aracaju, 05 de outubro de 2020.
Assinado de forma digital por
ROBERTO CHAGAS DOS SANTOS
ROBERTO CHAGAS DOS SANTOS
Pregoeiro Oficial